



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Proposição de Lei nº 523/00

*Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social,
Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Assistência
Social e revoga a Lei n. 1.110/95.*

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **Das Definições e dos Objetivos**

Art. 1º. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e aos adolescentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo único. A Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, objetivando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais e o provimento de condições para atender contingências e a universalização dos direitos sociais.

CAPÍTULO II **Dos Princípios e Diretrizes da Política Municipal**

SEÇÃO I **Dos Princípios**

Art. 3º. A Política Municipal de Assistência Social reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais básicas;
- II - universalização dos direitos sociais, com finalidade de colocar o público atendido ao alcance de outras políticas públicas;
- III - respeito à dignidade do cidadão bem como à sua autonomia e aos seus direitos e benefícios;
- IV - igualdade de direito, sem discriminação a qualquer atendimento;
- V - ampla divulgação da Política Municipal de Assistência Social, dos programas e projetos assistências dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios estabelecidos para sua concessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO II **Das Diretrizes**

Art. 4º. A Política Municipal de Assistência Social será regulada pelas seguintes diretrizes:

I - incentivo à participação da população nos programas e projetos de assistência e atendimento social, como forma de exercitar a cidadania;

II - definição de prioridade para as ações de Assistência Social, de acordo com as necessidades emergenciais;

III - promoção de ações geradoras de ocupação, como forma de participação, capacitação e conscientização da população;

IV - promover a melhoria da qualidade dos serviços, incentivando a capacitação de agentes sociais ligados aos programas de atendimento;

V - organização de sistema de cadastro de entidades que prestam Assistência Social, bem como de sua política de atendimento no Município.

Art. 5º. Consideram-se agentes sociais, para efeito desta Lei, todo cidadão que de alguma forma esteja envolvido nas ações de atendimento social à população.

CAPÍTULO III

Do Atendimento e do Conselho Municipal de Assistência Social

SEÇÃO I **Do Atendimento**

Art. 6º. Os programas de Assistência Social serão efetivados pelos seguintes segmentos:

I - Coordenadoria Municipal de Assistência Social.

II - instituições que prestam serviços de Assistência Social no Município.

SEÇÃO II **Do Conselho Municipal de Assistência Social**

Art. 7º. Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), como órgão deliberativo e fiscalizador das ações de Assistência Social em todos os níveis.

Parágrafo único. O CMAS contará com o apoio administrativo da Prefeitura Municipal de Indianópolis e da Coordenadoria Municipal de Assistência Social.

Art. 8º. O CMAS terá seu funcionamento regido por um Regimento Interno obedecendo que obedecerá às seguintes normas:

I - Plenário com órgão de deliberação máxima;

II - sessões plenárias realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

SEÇÃO III **Da Competência do Conselho**

Art. 9º. É da competência do CMAS:

I - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no que se refere à Assistência Social;

III - fixar normas para a concessão de registro de fins filantrópicos às entidades privadas que prestam serviços de assessoramento de Assistência Social;

IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, a nível municipal.

V - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser enviada ao Legislativo;

VI - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos Programas e Projetos aprovados;

VII - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social;

VIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

IX - divulgar ao público todas as suas decisões bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social;

X - Convocar a cada dois anos a Conferência Municipal de Assistência Social, como instância deliberativa máxima relativa à política pública de Assistência Social.

SEÇÃO IV **Dos Membros do Conselho**

Art. 10. O CMAS tem a seguinte composição:

I - dos órgãos governamentais:

- a) um representante da Coordenadoria de Finanças;
- b) um representante da Coordenadoria de Assistência Social;
- c) um representante da Coordenadoria de Saúde;
- d) um representante da Coordenadoria de Educação e Cultura;
- e) um representante da Coordenadoria de Patrimônio Público.

II - da sociedade civil:

- a) um representante de entidades de assistência ao idoso;
- b) um representante de entidades de assistência à criança e ao adolescente;
- c) um representante de associações de portadores de deficiências e ou patologias;
- d) um representante de associações religiosas que atuam na área da assistência social;
- e) um representante de entidades que atuam na área da saúde.

§ 1º. Não é remunerada a função de membros deste Conselho, por se tratar de ação de interesse público relevante.

§ 2º. Para cada titular do CMAS haverá a indicação de um suplente, obedecendo critério da paridade.

§ 3º. O CMAS terá sua composição renovada a cada dois anos, seguindo o mesmo critério.

§ 4º. O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de trinta dias, após a posse de seus membros.

SM Resende



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º. O CMAS se reunirá mensalmente em reunião ordinária e extraordinariamente quando necessário for, convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 11. A Diretoria Executiva do CMAS será composta por presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários, tesoureiro e Comissão Executiva.

§ 1º. O Conselheiro só perderá o mandato com o cometimento de uma das seguinte infrações:

- I - violação dos princípios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho;
- II - condenação por crime de contravenção, com sentença irrecorrível.

§ 2º. Caso ocorra o previsto no parágrafo primeiro, o presidente do CMAS declarará vago o cargo, dando posse ao suplente.

§ 3º. O Processo Eleitoral do Conselho Municipal de Assistência Social, será através de fórum próprio, onde cada segmento indicará seus representantes.

§ 4º. A eleição da Presidência do Conselho Municipal de Assistência Social será realizada entre seus membros titulares.

§ 5º. Os membros do CMAS serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

§ 6º. As decisões do CMAS serão tidas como Resolução, sendo divulgadas ao público, enviadas aos diversos segmentos da comunidade e afixadas em locais abertos ao público;

§ 7º. Os membros representantes de órgãos governamentais serão indicados pelo Prefeito.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal de Assistência Social, dos Recursos e Operacionalização.

SEÇÃO I

Do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos que serão utilizados de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo CMAS.

Art. 13. O Fundo Municipal de Assistência Social tem como objetivo criar as condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações assistência social, elaboradas e executadas pela Coordenadoria Municipal de Assistência Social do Município.

Art. 14. O estabelecimento de critérios, diretrizes, prioridades e fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social cabem ao CMAS.

4

SM Resende



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO II

Dos Recursos

Art. 15. Constituem recursos do Fundo Municipal de Assistência Social:

- I - dotações consignadas no Orçamento do Município;
- II - créditos suplementares;
- III - recursos oriundos de transferência da União, de acordo com o art. 195, da Constituição Federal;
- IV - recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);
- V - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores de bens imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI - receitas decorrentes de contratos, convênios, acordos e ajustes;
- VII - rendimento de qualquer natureza, que auferir como remuneração decorrente da aplicação do fundo;
- VIII - outros recursos destinados por lei.

Art. 16. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão destinados

ao:

- I - financiamento das ações referentes à Assistência Social no Município;
- II - pagamento das despesas de custeio e aquisição de material permanente;
- III - desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em assistência social;
- V - financiamento dos programas sócio-educativos, elaborados e executados pela Coordenadoria de Assistência Social.
- VI - pagamento de benefícios, liberação de medicamentos, passagens, cestas básicas e transporte;
- VII - financiamento de projetos de enfrentamento à pobreza;
- VIII - financiamento de programas de benefícios eventuais.

Art. 17. Para efeito legal, entende-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio morte ou natalidade às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo.

Art. 18. Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social será observado:

- I - as especificações definidas em orçamento próprio do fundo;
- II - os planos de aplicação e os respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observando a legislação orçamentária.

SEÇÃO III

Da Operacionalização do Fundo

Art. 19. O Fundo Municipal de Assistência Social ficará operacionalmente subordinado à Coordenadoria de Finanças do Município e terá como ordenador de despesa o Prefeito Municipal.

Art. 20. São atribuições do CMAS junto ao Fundo:

SM Resende



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - aprovar o Plano de Ação Municipal de Assistência Social, bem como o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, que serão submetidos, pelo Prefeito Municipal, à apreciação do Poder Legislativo;

II - estabelecer as diretrizes para aplicação dos recursos ;

III - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo.

IV - solicitar, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação de atividades a cargo do Fundo;

V - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do fundo;

VI - aprovar convênios, ajustes, acordos ou contratos a serem firmados com os recursos do Fundo;

VII - fiscalizar a execução do Plano Municipal de Assistência Social bem como o Plano de Recursos do Fundo.

Art. 21. São atribuições do Coordenador de Assistência Social:

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação.

II - preparar e apresentar ao CMAS a demonstração da receita e despesa executada do Fundo;

III - assinar notas de empenho e ordens de pagamento de despesa do Fundo;

IV - manter o controle de bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo;

V - encaminhar ao CMAS relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de recursos do Fundo;

VI - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 22. O orçamento e os planos de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação e aprovação do CMAS.

Art. 23. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social serão depositados e mantidos em conta bancária especial própria.

Art. 24. O saldo financeiro positivo do exercício apurado em balanço, será utilizado no exercício subsequente, incorporado-o ao orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 25. As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidas à apreciação do CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 26. Fica o Prefeito autorizado a abrir crédito especial, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e repassar tal valor ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os recursos necessários à abertura desse crédito especial são os previstos no art. 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

SR Resende



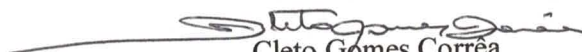
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27. Fica revogada a Lei 1.110, de 5 de abril de 1995.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Sala das Reuniões, 24 de janeiro de 2000.


Cleto Gomes Corrêa
Presidente


Eustáquio José da Silva
Vice-Presidente


Sebastião Miranda de Resende
Secretário